



AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQU.,
FER. E MET. E DE RODOVIAS

VOTO Nº 18/2024/CD-CB/AGETRANSP/CONSDIR/AGETRANSP

PROCESSO Nº SEI-220008/000485/2021

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

O presente processo foi instaurado para apurar Fato Relevante da Operação da Concessionária Supervia, onde a ocorrência é caracterizada por pessoa atropelada pelo US 145 TUES 3009x27, na linha 1, na estação Cosmos, ao acessar indevidamente o local, no dia 15/08/2020, às 16h44min, como consta no Boletim de Ocorrência SV 9022020. Tal Boletim de Ocorrência menciona:

“No dia 15/08/2020, às 16h44min, foi informado a ocorrência de pessoa atropelada pelo US 145 TUES 3009x27, na linha 1, na estação Cosmos, ao acessar indevidamente o local.”

Na 3ª Reunião Interna Extraordinária de 2023, o processo foi distribuído para minha relatoria, o que foi informado à Concessionária através do Of.AGETRANSP/SCEXEC Nº198.

Após instrução processual, a Câmara de Transportes e Rodovias da AGETRANSP emitiu a devida Nota Técnica nº NTEV Nº 036/2024, na qual expôs:

- a) É entendido que a causa provável do acidente decorre de um acesso indevido à via, tendo em vista que a vítima não tinha autorização para acessá-la;
- b) Não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para o acidente;
- c) Não foram encontradas evidências de que a concessionária descumpriu procedimentos previsto pelo ROS, MR-AUD 001;
- d) A Concessionária cumpriu com o previsto pela Resolução AGETRANSP nº 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21, realizando a comunicação dentro dos primeiros 30 minutos, e tendo enviado a Carta dentro do prazo de 48 horas;”.

Ainda na mesma Nota, concluí que:

“Tendo como base os dados encontrados no histórico da ocorrência, registrados no processo SEI220008/000485/2021, levando em consideração as informações delineadas no Relatório da Comissão de Apuração, e diante das conclusões derivadas da análise dos arquivos de imagens, bem como da ausência de registros que apontem para uma autorização de acesso à via na data e local do incidente em questão, podemos concluir, através do método indutivo de análise, que trata-se de um acesso indevido, por parte de transeunte, sem prévia autorização da Concessionária.”

Sendo assim, a câmara técnica concluiu que a Concessionária não contribuiu para o ocorrido, sendo um caso de acesso indevido. Além de mencionar que foi cumprida a Resolução AGETRANSP nº09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21.

Caminhando para a resolução do presente processo, através do Of.AGETRANSP/CD-CB Nº15, restou determinado à Concessionária Supervia que apresentasse as razões finais no prazo de 10 dias conforme dita o

artigo 49, parágrafo 2º, do Regimento Interno da AGETRANSP.

Tal documento foi enviado em prazo conforme, através de Carta protocolada, onde em síntese, a Concessionária, requereu que não lhe fosse imputada responsabilidade pelo ocorrido por entender ser culpa exclusiva da vítima, devido ao acesso indevido por pessoa não autorizada a estar na linha férrea. Requerendo por fim:

“que a presente Razões Finais seja conhecida e provida, solicitando à AGETRANSP que (i) se abstenha, por qualquer meio, de impor penalidade administrativa à SuperVia; e (ii) proceda ao encerramento e arquivamento do presente processo regulatório”.

Encerrando a instrução processual, a Procuradoria Geral da AGETRANSP, em seu Parecer nº 097/2024/AGETRANSP/PGA, expôs que “se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária.”. Concluiu o seu parecer por:

(i) Se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária;

(ii) Isso porque somente se pode conjecturar uma eventual inexecução contratual quando o fato gerador da conduta seja imputável ao contratado;

(iii) Nesse sentido, o caso ora retratado consistiria em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexos de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado;

(iv) Por fim, frisa-se que cabe ao Conselheiro Relator verificar, no exercício de suas atribuições, a partir das informações disponibilizadas pela Câmara Técnica de Transportes e Rodovias - CATRA, se houve o cumprimento integral do disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP nº 21, que complementa a Resolução AGETRANSP Nº 09.

Por todo exposto, passo a CONCLUSÃO.

Após analisar minuciosamente os autos, concluo estar certificada a inexistência de responsabilidade da Concessionária pelo ocorrido, restando claro que tal fato deu-se por culpa exclusiva da vítima que não estava autorizada a acessar a via férrea.

No que tange ao cumprimento da Resolução AGETRANSP nº 09, com redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21, entendo que restou cumprida pela Concessionária a obrigação das citadas Resoluções no que tange a comunicação do fato dentro dos primeiros 30 minutos, sem contudo ter cumprido o prazo de 48 horas para o envio da Carta com a comunicação oficial da ocorrência.

Isso posto e em consonância com a Nota Técnica da CATRA e com o Parecer Jurídico da Procuradoria Geral desta Agência, **VOTO** por:

1. Não responsabilizar a Concessionária Supervia pelo Fato Relevante da Operação, considerando não haver o nexos de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado, onde não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para o acidente, inexistindo descumprimento contratual ou à legislação vigente aplicável, neste particular;
2. Aplicar a penalidade de **advertência** à Concessionária Supervia, com fundamento no art. 1º,

parágrafo 1º da Resolução AGETRANSP nº 09/2011 em conformidade com a redação dada pelo artigo 1º da Resolução AGETRANSP nº 21/2014, combinado com o inciso XVI da Cláusula Décima e a alínea "a" da Cláusula Décima Nona, todos do Contrato de Concessão, por não encaminhar comunicação oficial da ocorrência em 48 (quarenta e oito) horas;

3. Determinar à Secretaria Executiva - SECEX, que, após cumpridas as formalidades administrativas necessárias, tendo ocorrido o trânsito em julgado da presente decisão e publicada a presente deliberação, que os autos sejam arquivados.

É como Voto.

CHARLLES BATISTA

Conselheiro Relator

AGETRANSP